



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 24/2026-PJ

Processo Administrativo nº 040/2026

Interessado: Câmara Municipal de Pium/TO

Assunto: Dispensa de Licitação – Aquisição de materiais de copa, cozinha e higiene.

EMENTA: Direito administrativo. Licitações e contratos. Dispensa de licitação. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de materiais de copa, cozinha e higiene para atendimento das demandas da Câmara Municipal de Pium/TO. Baixa complexidade do objeto. Existência de Documento de Formalização da Demanda – DFD. Termo de Referência. Justificativa da contratação. Previsão orçamentária. Justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos. Possibilidade jurídica. Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade formal do procedimento. Viabilidade jurídica da contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento administrativo instaurado visando à aquisição de materiais de copa, cozinha e higiene destinados ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Pium/TO, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos, dentre outros documentos:

- a) Solicitação de Compras e Serviços;
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- c) Justificativa da contratação;
- d) Justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos;
- e) Termo de Referência;
- f) Dotação orçamentária específica;
- g) Pesquisa de preços e demais documentos pertinentes à instrução processual.

É o relatório.

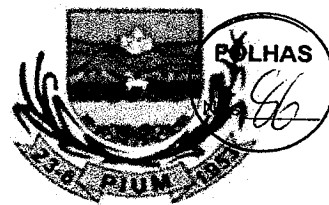
2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da possibilidade jurídica da contratação direta

A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação para contratação pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses específicas de contratação direta, dentre elas a dispensa de licitação em razão do valor.

No presente caso, a contratação pretendida encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Observa-se, ainda, que os valores previstos no referido dispositivo foram atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, conforme expressamente consignado no Termo de Referência.

O objeto pretendido consiste na aquisição de materiais de copa, cozinha e higiene destinados à manutenção das atividades administrativas e institucionais da Câmara Municipal de Pium/TO, tratando-se de aquisição de natureza comum, rotineira e de baixa complexidade técnica.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente possível a adoção do procedimento de dispensa de licitação, desde que observados os requisitos formais previstos na legislação de regência.

2.2. Da instrução processual e do atendimento ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos mínimos indispensáveis à instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”

No caso em análise, verifica-se que o procedimento encontra-se adequadamente instruído, contendo Documento de Formalização da Demanda – DFD, Termo de Referência, justificativa da necessidade da contratação, especificação detalhada dos itens, quantitativos, justificativa da contratação direta, previsão orçamentária e demais documentos necessários à formalização do procedimento.

Consta, inclusive, despacho orçamentário indicando a existência de dotação suficiente para suportar a despesa pretendida, vinculada à funcional programática 01.0101.01.031.0001.2001.339030, elemento de despesa 33.90.30.00, fonte 1.500.0000.000000.

Dessa forma, verifica-se o atendimento substancial aos requisitos formais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP e Análise de Riscos

Consta dos autos justificativa expressa e fundamentada para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da Análise de Riscos, com fundamento no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022.

Dispõe o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”

Por sua vez, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 estabelece:

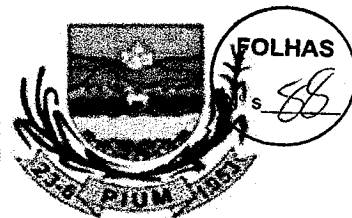
“Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;”

A justificativa apresentada pela Administração revela-se adequada e juridicamente suficiente, considerando tratar-se de contratação de baixa complexidade, reduzido impacto financeiro e objeto comum, cujas informações essenciais já se encontram suficientemente delimitadas no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



A própria redação do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao utilizar a expressão “se for o caso”, evidencia que a exigência do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizada com as peculiaridades concretas da contratação.

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem admitido a flexibilização documental em contratações de menor vulto e reduzida complexidade, desde que preservados os elementos essenciais ao controle da legalidade, motivação, economicidade e interesse público.

Nesse contexto, verifica-se que a ausência do ETP e da Análise de Riscos não compromete a regularidade do procedimento, haja vista que os autos contêm elementos suficientes à adequada compreensão da demanda, definição do objeto, justificativa da contratação e segurança jurídica da futura contratação.

2.4. Da justificativa da contratação e do interesse público

A justificativa apresentada pela Administração demonstra adequadamente a necessidade da aquisição pretendida, destacando que os materiais de copa, cozinha e higiene são indispensáveis ao regular funcionamento das atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Pium/TO.

Os autos consignam que a contratação visa assegurar condições adequadas de limpeza, conservação, organização e salubridade das dependências do Poder Legislativo Municipal, além de garantir suporte às sessões legislativas, reuniões, atendimentos institucionais e demais atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal.

Ademais, a aquisição planejada possibilita maior controle de estoque, evita contratações emergenciais e fragmentadas, bem como promove maior eficiência na gestão dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da economicidade, planejamento e eficiência administrativa.

Assim, verifica-se plenamente caracterizado o interesse público na contratação pretendida.

2.5. Da razão da escolha da contratada

Consta dos autos justificativa específica acerca da razão da escolha da empresa contratada, em observância ao art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, tendo a Administração consignado que a empresa MERCADINHO CARNEIRO LTDA apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, compatível com os preços praticados no mercado, além de demonstrar regularidade fiscal e aptidão para o fornecimento do objeto pretendido.

Dispõe o art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



(...)

VI - razão da escolha do contratado;"

Conforme consignado na justificativa acostada aos autos, a Administração destacou que a empresa selecionada apresentou o melhor valor dentre as propostas obtidas, encontrando-se o preço ofertado abaixo da média estimada apurada no Mapa Estimativo de Preços, circunstância que evidencia a vantajosidade econômica da contratação.

Além disso, verifica-se que a empresa apresentou documentação de habilitação e regularidade fiscal compatível com as exigências legais, incluindo certidões negativas perante os fiscos estadual e municipal, bem como regularidade perante o FGTS, demonstrando aptidão jurídica e fiscal para contratação com a Administração Pública.

Dessa forma, observa-se que a escolha da contratada encontra-se devidamente motivada e respaldada nos princípios da economicidade, eficiência, vantajosidade e interesse público, não se verificando qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade do procedimento de contratação direta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela regularidade jurídica do procedimento administrativo de dispensa de licitação referente ao Processo Administrativo nº 040/2026, entendendo estarem presentes os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 72 e 75, inciso II, sendo juridicamente viável a contratação direta da empresa **MERCADINHO CARNEIRO LTDA**, no valor total de R\$ 25.475,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), para aquisição de materiais de copa, cozinha e higiene destinados ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Pium/TO, ressalvada a necessidade de observância das formalidades posteriores pertinentes à contratação, publicação e execução do ajuste administrativo

É o parecer.

Pium/TO, 29 de Maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
HISLEY MORAIS DA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



HISLEY MORAIS DA SILVA

OAB/TO nº 5825

Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Pium/TO